

PARECER Nº 785/2011 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 521/05.

Trata-se de substitutivo nº , apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original na medida em que deixa ao critério do Executivo a fixação dos parâmetros para a liberação aos veículos do uso das faixas exclusivas de ônibus, retirando da proposta a conotação de ato concreto de governo.

Nada obsta a aprovação do presente Substitutivo.

Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte, tal competência se encerra em assuntos que reflitam em todo o território nacional, podendo os Estados-membros e o Município legislar sobre o assunto para atender suas peculiaridades regionais e locais, respectivamente, desde que não conflitem com as normas gerais de observância obrigatória.

Nesse passo, preleciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a 'natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano. (In Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, p. 453/6.)

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito à lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. (In "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., p. 207/208).

O Substitutivo encontra amparo no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 28/06/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto – PT

Aurélio Miguel – PR

José Américo – PT

Salomão – PSDB

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Aurélio Nomura – PV

David Soares – PSC

Domingos Dissei – DEM

Jamil Murad - PCdoB

Wadih Mutran – PP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aníbal de Freitas – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Donato – PT

Marco Aurélio Cunha - DEM

Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli – PV